



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13766.001626/2008-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-007.826 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 6 de novembro de 2020  
**Recorrente** ANTONIO ROSA SILVEIRA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

A isenção do imposto de renda ao portador de moléstia grave reclama o atendimento dos seguintes requisitos: reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no dispositivo legal pertinente, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário (fls. 64/67) interposto contra a decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) de fls. 56/60, que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 25/8/2008 (fls. 44/47), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2007, ano-calendário de 2006, entregue em 22/3/2007 (fls. 48/52).

**Do Lançamento**

O crédito tributário formalizado no montante de R\$ 44.081,58, incluídos juros de mora (calculados até 29/8//2008) e multa de ofício (fls. 44/47), refere-se à infração de

*rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave – não comprovação da moléstia ou sua condição de aposentado, pensionista ou reformado no montante de R\$ 89.526,20, que resultou imposto suplementar de R\$ 23.238,75.*

### **Da Impugnação**

Cientificado do lançamento em 3/9/2008 (AR de fl. 53), o contribuinte apresentou impugnação em 2/10/2008 (fls. 2/14), acompanhada de documentos de fls. 15/32, alegando em síntese, conforme resumo elaborado pela 3ª Turma da DRJ/BSA, que adota-se para compor parte do presente relatório (fl. 58):

(...)

Depois da ciência do lançamento, o sujeito passivo apresenta impugnação às fls. 1/13 (págs. PDF 2/14), na qual alega que, em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos a título de aposentadoria, pensão ou reforma são isentos do imposto de renda.

O sujeito passivo faz remissão aos termos da Notificação de Lançamento, expõe e cita a legislação pertinente à isenção por moléstia grave e diz que o tratamento da enfermidade diagnosticada é altamente dispendioso.

Menciona que a jurisprudência é uníssona em não afastar a isenção por ausência de laudo médico oficial, ressaltando que a fonte pagadora já considerou o direito isenção pretendida.

Requer a isenção a partir da data em que a doença foi contraída, 02/04/2002. Para provar o alegado, junta aos autos os documentos de fls. 14/31 (págs. PDF 15/20).

(...)

### **Da Decisão da DRJ**

Quando da apreciação do caso, em sessão de 29 de setembro de 2010, a 3ª Turma da DRJ em Brasília (DF), julgou a impugnação improcedente (fls. 56/60), conforme ementa do acórdão nº 03-39.433 – 3ª Turma da DRJ/BSB, a seguir reproduzida (fl. 56):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

DECISÕES JUDICIAIS.

Somente produzem efeitos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, as decisões judiciais definitivas do Supremo Tribunal Federal acerca de inconstitucionalidade da lei em litígio, e desde que emitido ato específico do Secretário da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

### **Do Recurso Voluntário**

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 31/1/2011, conforme AR de fl. 63, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 25/2/2011 (fls. 64/67), acompanhado de documentos (fls. 68/79), argumentando, em síntese, que houve um erro meramente técnico na apresentação da impugnação, quando o Recorrente juntou, em vez do próprio laudo médico, uma simples cópia do laudo original, na qual não consta nenhuma assinatura. Com recurso vem

sanear o vício apontado, com a juntada do laudo médico devidamente autenticado e, com isso, alega que serão cumpridos cumulativamente os requisitos legais para a isenção do imposto de renda retido na fonte sobre os proventos de aposentadoria recebidos.

O presente recurso compõe lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

O litígio recai sobre o fato do contribuinte não ter comprovado mediante a apresentação de laudo médico pericial a condição de portador de moléstia grave prevista em lei, uma vez que os rendimentos objeto da infração são oriundos de aposentadoria.

Para fazer jus à isenção pleiteada, a legislação<sup>1</sup> prevê o cumprimento de dois requisitos cumulativamente: (i) os rendimentos percebidos por portador da moléstia grave prevista em lei devem ser oriundos de aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) a comprovação da moléstia grave, expressamente prevista em lei, mediante laudo pericial emitido por serviço

---

<sup>1</sup> LEI Nº 7.713 DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988. Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.  
(...)

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência) (Vide ADIN 6025)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

(...)

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

§ 2º Na relação das moléstias a que se refere o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, fica incluída a fibrose cística (mucoviscidose).

médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Pertinente a transcrição do teor da Súmula CARF nº 63 sobre a matéria:

**Súmula CARF nº 63:**

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em apreço, conforme bem pontuado pela autoridade julgadora de primeira instância (fl. 59):

(...)

Compulsando os autos, verifica-se que os rendimentos objeto da infração são oriundos de aposentadoria, fls. 14 e 31. Todavia, o laudo médico pericial trazido às fls. 15/19 não serve para comprovar a moléstia grave prevista em lei, tendo em vista que não consta a assinatura do médico perito da Subgerência de Assistência Social e Perícia Médica do IPAJM.

(...)

Com o recurso o interessado apresentou a cópia do laudo médico pericial, emitido em 3/10/2007, devidamente assinado pelo médico perito previdenciário, sanando assim a irregularidade apontada pela decisão de primeira instância, no qual há indicação de ser o interessado portador de cardiopatia isquêmica grave em 2/4/2002, CID 10 I-25 (fls. 70/73).

Tendo em vista a comprovação por parte do Recorrente do preenchimento dos requisitos legais, o acórdão de primeira instância deve ser reformado, cancelando-se o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento objeto dos presentes autos.

**Conclusão**

Diante do exposto, vota-se em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto em epígrafe.

Débora Fófano dos Santos